

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ICMS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES DE AUTOPEÇAS COM O RIO GRANDE DO NORTE - EXCLUSÃO.....	1
ICMS - MARGEM DE VALOR AGREGADO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ATUALIZAÇÕES	1
ICMS - SUSBTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES.....	3
ITCD - REAVALIAÇÃO DE OFÍCIO E COMPULSÓRIA - ALTERAÇÕES.....	4
ITCD - REVISÃO DA AVALIAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - QUOTAS DE CAPITAL E AÇÕES DE CAPITAL FECHADO - ALTERAÇÕES.....	5

ICMS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES DE AUTOPEÇAS COM O RIO GRANDE DO NORTE - EXCLUSÃO

[Inteiro Teor - Decreto 55.556/20](#)

Por meio do Decreto nº 55.556, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de outubro de 2020, foi alterado o RICMS para, com base no Despacho nº 70/20 do CONFAZ, excluir o Estado do Rio Grande do Norte da previsão de atribuição, ao remetente, na condição de substituto tributário, da responsabilidade pelo pagamento do imposto devido.

Deste modo, os Estados que seguem com a previsão são: AC, AL, AM, AP, BA, DF, ES, MA, MG, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RR, SE, SP e TO.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2020.

ICMS - MARGEM DE VALOR AGREGADO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ATUALIZAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto 55.541/20](#)

Por meio do Decreto nº 55.541, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de outubro de 2020, foi alterado o RICMS

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: Thômaz Nunnenkamp

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

para, com base no Convênio ICMS 72/20, atualizar a margem de valor agregado nas operações com massas alimentícias do tipo comum, acrescentando à lista massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, 17.049.06, e massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo, 17.049.07, bem como definido as novas MVAs dos produtos classificados nos CESTs 17.049.00, 17.049.01, 17.049.02, 17.049.03, 17.049.04, 17.049.05, conforme segue:

ITEM XXX - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
43	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo.....	1902.1	17.049.00	37,51	37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%"
99	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo.....	1902.1	17.049.01	37,51	37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%
100	Massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos	1902.11.00	17.049.02	37,51	37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%"

105	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo.....	1902.19.00	17.049.03	37,51	37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%
106	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo.....	1902.19.00	17.049.04	37,51	37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%
107	Outras massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos.....	1902.19.00	17.049.05	37,51	37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%
128	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo.....	1902.11.00	17.049.06	37,51	37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos desde 7 de outubro de 2020.

ICMS - SUSBTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto 55.526/20](#)

Por meio do Decreto nº 55.526, publicado no Diário Oficial do Estado de 7 de outubro de 2020, foi alterado o RICMS para, com base no Convênio ICMS 72/20, atualizar o rol de mercadorias sujeitas à substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, acrescentando à lista massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, NCM 17.049.06, e massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo, NCM 17.049.07, bem como dando nova redação às NCMs 17.049.00, 17.049.01, 17.049.02, 17.049.03, 17.049.04, 17.049.05.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos a partir de 7 de outubro de 2020.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5347 - No item XXX da Seção III do Apêndice II, fica revogado o número 24, é dada nova redação aos números 43, 99, 100, 105 a 107 e ficam acrescentados os números 128 e 129, conforme segue:

ITEM XXX - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS									
NUMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO	AGREGADO	MARGEM DE VALOR				
					NA NBM/SH-NCM	ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
								OPERAÇÃO	SUJEITA A ALÍQUOTA DE 12%
43	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	17.049.00	1902.1	37,51		37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%		
99	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	17.049.01	1902.1	37,51		37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%		
100	Massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos	17.049.02	1902.11.00	37,51		37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%		
105	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	17.049.03	1902.19.00	37,51		37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%		
106	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo	17.049.04	1902.19.00	37,51		37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%		
107	Outras massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	17.049.05	1902.19.00	37,51		37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%		
128	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	17.049.06	1902.11.00	37,51		37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%		
129	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo	17.049.07	1902.11.00	37,51		37,51 se a carga tributária interna for 7%; 37,51 se a carga tributária interna for 12%	41,95 se a carga tributária interna for 7%; 50,01 se a carga tributária interna for 12%		

ITCD - REAVALIAÇÃO DE OFÍCIO E COMPULSÓRIA - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto 55.533/20](#)

Por meio do Decreto nº 55.533, publicado no Diário Oficial do Estado de 8 de outubro de 2020, foi alterado o RITCD para definir as hipóteses de reavaliação de ofício e reintroduzir a previsão de reavaliação compulsória por decurso de prazo dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como os direitos a eles relativos, conforme segue.

Ainda, o mesmo Decreto efetuou ajuste técnico para definir que a avaliação contraditória trata-se da formalização da solicitação de reavaliação a requerimento do interessado,

- Hipóteses de reavaliação de ofício:
 - a omissão ou a indevida prestação de informação na declaração de ITCD;
 - o erro formal na definição do valor venal do bem, título, crédito, ação, quota ou valor, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos;
 - a comprovada obra de melhoria no bem ou no seu entorno, que implique alteração de seu valor venal;
 - a comprovada modificação do valor de mercado ou da situação econômico-financeira da empresa, que resulte na alteração do valor de sua quota ou ação.

- Reavaliação de ofício por decurso de prazo: Os bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, bem como os direitos a ele relativos, serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha efetivado no prazo de 5 anos, contado da data de ciência da avaliação, e desde que a base de cálculo do imposto seja igual

ou superior a 50.000 UPF-RS.

- o Prazo para requerimento da reavaliação: Discordando da avaliação, o sujeito passivo poderá, no prazo de 20 dias, contado da respectiva ciência, requerer a revisão da avaliação ao Auditor-Fiscal da Receita Estadual responsável.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de janeiro de 2021.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 133 - No art. 16, ficam acrescentados os §§ 3º e 4º, conforme segue:

“§ 3º - Para fins da reavaliação de ofício prevista no § 2º, entende-se como circunstância posteriormente conhecida que venha a prejudicar a avaliação:

- a) a omissão ou a indevida prestação de informação na declaração de ITCD;
- b) o erro formal na definição do valor venal do bem, título, crédito, ação, quota ou valor, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos;
- c) a comprovada obra de melhoria no bem ou no seu entorno, que implique alteração de seu valor venal;
- d) a comprovada modificação do valor de mercado ou da situação econômico-financeira da empresa, que resulte na alteração do valor de sua quota ou ação.

§4º - Independentemente do disposto no § 2º, os bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, bem como os direitos a ele relativos, serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha efetivado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de ciência da avaliação, e desde que a base de cálculo do imposto seja igual ou superior a 50.000 UPF-RS.”

ALTERAÇÃO Nº 134 - O “caput” do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - Para fins do disposto no art. 16, § 2º, discordando da avaliação, o sujeito passivo poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da respectiva ciência, requerer a revisão da avaliação ao Auditor-Fiscal da Receita Estadual responsável pela:”

ITCD - REVISÃO DA AVALIAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - QUOTAS DE CAPITAL E AÇÕES DE CAPITAL FECHADO - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Instrução Normativa RE nº 76/2020](#)

Por meio da Instrução Normativa nº 76, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de outubro de 2020, foi alterada a Instrução Normativa DRP nº 45/1998 para instituir a possibilidade de solicitação de revisão da avaliação do bem, a ser dirigida ao Auditor-Fiscal da Receita Estadual, bem como, no caso de indeferimento total ou parcial, em grau de recurso, a solicitação de recurso da revisão da avaliação, dirigida ao Delegado da Receita Estadual, mediante requerimento.

Ainda, a mesma Instrução Normativa modificou o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD para as empresas de capital fechado e as ações, quotas, participações ou quaisquer títulos representativos do capital social, que não forem objeto de negociação em bolsa de valores, ou não tiverem sido negociados nos 180 dias anteriores à data da avaliação. O que anteriormente era calculado sobre o Patrimônio Líquido mais 50% da receita líquida média anual, agora será

calculado pelo valor venal, o qual poderá considerar, para efeitos de seu cálculo, o ajuste de registro contábil, conforme segue, devendo, para tal apuração ser apresentados documentos a seguir:

- 1-Contrato ou estatuto social, e a última alteração e consolidação;
- 2-Balanco Patrimonial (BP) do último exercício ou declaração de inatividade assinada por contabilista habilitado;
- 3-Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 3 (três) últimos exercícios ou declaração de inatividade assinada por contabilista habilitado;
- 4-Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), do transmitente, do exercício anterior ao fato gerador;
- 5-No caso de empresas com patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00, além do previsto nos números 1 a 4, Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC);
- 6-No caso de empresa administradora de bens ("Holding" Patrimonial), além do previsto nos números 1 a 3, relação simplificada de bens imóveis da empresa em que conste: tipo do bem, endereço completo, área total, ano de construção, estado de conservação e valor no Balanco Patrimonial;
- 7-No caso de empresa de participação em outras sociedades ("Holding" de Participações), além do previsto nos números 1 a 3, relação detalhada das participações societárias em coligadas e em controladas;
- 8-No caso de posto de combustíveis ou posto de serviços, além do previsto nos números 1 a 3, o volume médio de combustíveis vendidos (galonagem) conforme consta no Livro de Movimentação de Combustíveis, a relação de negócios paralelos e a matrícula do imóvel, se próprio."

A instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos a partir de 1º de outubro de 2020.

Seguem as alterações na íntegra:

a) fica acrescentado o subitem 3.6.1 com a seguinte redação:

"3.6.1 - Discordando da avaliação, o interessado poderá solicitar a avaliação contraditória, dirigida ao Auditor-Fiscal da Receita Estadual, nos termos do RITCD, art. 17, "caput", bem como, no caso de seu indeferimento total ou parcial, em grau de recurso, poderá ser solicitada a avaliação contraditória, dirigida ao Delegado da Receita Estadual, nos termos do RITCD, art. 17, § 2º, mediante requerimento (Anexo J-9), acompanhado de documentos que subsidiem o pedido, se for o caso."

b) fica acrescentado o item 3.10 com a seguinte redação:

"3.10 - As DITs cujo fato gerador seja, exclusivamente, instituição ou extinção de usufruto, de uso, de habitação ou de servidão ou qualquer outra doação, serão canceladas quando decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data de ciência da avaliação.

3.10.1 - O disposto no item 3.10 não se aplica às DITs relativas à transmissão decorrente de doação de dinheiro, incluídas pela internet por contribuinte não cadastrado junto à Receita Estadual, que serão canceladas após o vencimento da guia de arrecadação, quando não houver pagamento."

c) na alínea "a" do item 6.3, é dada nova redação aos números 1 a 5 e ficam acrescentados os números 6 a 8, conforme segue:

"1 - contrato ou estatuto social, e a última alteração e consolidação;

2 - Balanco Patrimonial (BP) do último exercício ou declaração de inatividade assinada por contabilista habilitado;

3 - Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 3 (três) últimos exercícios ou declaração de

inatividade assinada por contabilista habilitado;

4 - Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), do transmitente, do exercício anterior ao fato gerador;

5 - no caso de empresas com patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), além do previsto nos números 1 a 4, Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC);

6 - no caso de empresa administradora de bens ("Holding" Patrimonial), além do previsto nos números 1 a 3, relação simplificada de bens imóveis da empresa em que conste: tipo do bem (casa, apartamento, terreno, etc.), endereço completo, área total (terreno e benfeitoria), ano de construção, estado de conservação e valor no Balanço Patrimonial;

7 - no caso de empresa de participação em outras sociedades ("Holding" de Participações), além do previsto nos números 1 a 3, relação detalhada das participações societárias em coligadas e em controladas;

8 - no caso de posto de combustíveis ou posto de serviços, além do previsto nos números 1 a 3, o volume médio de combustíveis vendidos (galonagem) conforme consta no Livro de Movimentação de Combustíveis, a relação de negócios paralelos (box de lavagem, loja de conveniência, borracharia, etc.) e a matrícula do imóvel (terreno e benfeitorias), se próprio."

d) é dada nova redação ao item 6.4, conforme segue:

"6.4 - Nas hipóteses previstas no RITCD, art. 14, §§ 12 e 13, as empresas de capital fechado e as ações, quotas, participações ou quaisquer títulos representativos do capital social, que não forem objeto de negociação em bolsa de valores, ou não tiverem sido negociados nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da avaliação, terão seu valor venal apurado de acordo com as normas técnicas que orientam a prática de avaliação de empresas, o qual poderá considerar, para efeitos de seu cálculo, o ajuste de registro contábil, quando estiver em desacordo com os valores praticados pelo mercado na data da avaliação."

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.